



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 49

TC-000369/026/09

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Antônio Carlos Pacheco Ferreira e Lidinalva Rosa de Almeida Santos.

Períodos: (01-01-09 a 31-07-09) e (01-08-09 a 31-12-09).

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-000369/126/09 e Expediente: TC-039495/026/09.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Tarabai, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente UR-05, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 23/89, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização para abertura de créditos suplementares de 30% do orçamento das despesas; abertura de créditos suplementares no montante de 64,34% do orçamento geral do município - falta de planejamento das ações, divergência entre o balanço orçamentário e a LOA e estimativa da receita abaixo da previsão em relação à evolução dos exercícios anteriores, infringindo o artigo 12 da LC 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergência apurada na contabilização do IPVA e escrituração errônea dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde.

RENÚNCIA DE RECEITAS - isenção de IPTU sem demonstrativo do impacto na LOA, falta de recolhimento de ISSQN por parte dos cartórios e por outros prestadores de serviços.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo apresentado pela contabilidade e o constante no setor de tributação, prescrição de créditos tributários em face da não observância do Código Tributário Nacional, desatendimento à Portaria STN 564, de 27.10.04, na contabilização da dívida ativa, que deveria ser classificada em curto e longo prazo, com instituição de provisão para perdas.

ROYALTIES - transferências dos recursos para conta movimento, possibilitando o desvio de finalidade.

ENSINO - aplicação de 30,73%, com glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010; desatendimento do artigo 21, §2º, da Lei Federal 11.494/07, uma vez que o município aplicou 94,32%¹ do FUNDEB no exercício examinado e não utilizou integralmente a parcela diferida no primeiro trimestre de 2010; despesas com magistério de 69,11%; transferência irregular de recursos da conta

¹ Composição do valor – exclusões: R\$ 93.194,89 (restos a pagar – FUNDEB não pagos até 31.01.10) e R\$ 19.456,00 (falta de comprovação da execução contratual de manutenção de computadores onerando exclusivamente recursos do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB, apresentando uma diferença a menor de R\$ 189.551,13; falta de recolhimento dos encargos da Municipalização; divergência em relação ao sistema AUDESP e não adoção do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

SAÚDE - emprego de 21,76% do produto da arrecadação de impostos, excluídos os restos a pagar não quitados até 31.01.2010. Falta de estabelecimento dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; divergências entre os valores constantes dos balancetes de receita e despesa e o sistema AudeSP, em razão de erros de contabilização quanto à indicação da fonte de recurso e do código de aplicação, bem como contas específicas da saúde não movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, em desobediência ao artigo 32, §2º, da Lei 8080/90.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - descumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 72.174,12, importe inferior ao mínimo de R\$ 238.813,13, referente aos requerimentos de baixa monta de R\$ 4.452,59 e de R\$ 234.360,54 relativos ao mapa orçamentário do exercício. Inexistiam dívidas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES -

descumprimento do artigo 168 da Constituição Federal, diante do atraso nos repasses.

OUTRAS DESPESAS - pagamento de multas à Receita Federal e de multa de trânsito; aquisição de medicamentos sem licitação, através de adiantamentos, no preço máximo permitido ao consumidor; auxílio para exames/consultas em numerário, mediante simples recibo; despesas com a confecção de jornal sobre o aniversário da cidade; concessão de adiantamentos a agentes políticos, em desobediência ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ausência de previsão na LDO para que os gastos de propaganda e publicidade oficial compoñham específica atividade programática.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 0,62%.

Diferença entre o total das receitas correntes arrecadadas constantes no balancete da receita e no balanço orçamentário.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL - inconsistências no saldo do Ativo Real Líquido.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - transposições, remanejamentos e transferências em ofensa ao artigo 1º, §1º, da LRF e sem autorização legislativa específica, em afronta ao artigo 167, VI, CF, mediante previsão na LOA, em ofensa ao artigo 165, §8º, CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - falta de prestação de contas de recursos recebido, uma vez que o pagamento foi efetuado sem respaldo em laudo de medição.

LICITAÇÕES - falhas em procedimentos e em casos de dispensa/inexigibilidades².

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - contrato de fornecimento de combustível- Termo Aditivo- prorrogação além do exercício financeiro. Contrato de fornecimento de bens. Afronta ao artigo 57 da Lei 8.666/93; contratação de serviços de assessoria e consultoria: execução de serviços corriqueiros, que não justificam a singularidade exigida no artigo 25,II, Lei 8.666/93; prorrogação dos serviços de assessoria não se enquadram na permissão de serviços contínuos; fracionamento do certame licitatório; locação e manutenção de Software para diversos departamentos- ausência de licitação e de comprovação da adequação aos valores de mercado.

² **Falhas de Instrução: a) Tomada de Preços 01/2009:** Existência de diversas cláusulas que restringiram a participação de interessados e inobservância aos prazos legais. **b) Convite 13/09:** Estipulação do preço mínimo da proposta, ausência de comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, cláusulas restritivas da competitividade e desatendimento do prazo mínimo para recebimento das propostas. **c) Concorrência 02/09** - Falta de publicação em jornal de grande circulação. Inobservância de prazos da Lei 8666/93. Expedição de documento em data posterior à audiência de abertura. Proposta em desacordo com o edital.

Falta de Processamento Licitatório: Falta de licitação para aquisição de materiais permanentes, Peças e Serviços de Manutenção de Veículos; Material farmacológico/hospitalar, Seguros, e Gêneros de Supermercado.

Dispensas/inexigibilidades: Falta de demonstração da existência de pesquisa de preços para a comprovação da compatibilidade dos valores praticados no mercado nas contratações diretas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - irregularidades na execução de serviços de recapeamento asfáltico e de assistência técnica em computadores.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra.

PESSOAL - gastos de 50,72% da Receita Corrente Líquida. Concessão ilegal de adicionais por tempo de serviço (benefício de natureza estatutária a servidores celetistas); concessão irregular de abono de permanência a servidor regido pela CLT; recolhimento de FGTS em favor de ocupantes de cargo em comissão; pagamento de 1/3 de férias e 13º Salário aos membros do Conselho Tutelar; transposição de cargos- desvio de função; pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial; criação de cargos sem previsão na LDO; pagamento de Horas Extras habituais e para cargos em comissão, em afronta a Carta Federal.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento regular.

ENCARGOS SOCIAIS – ausência de implementação das medidas necessárias visando ao ressarcimento do montante que deixou de ser recolhido ao INSS em exercícios anteriores.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - falta de controle adequado nos setores de almoxarifado e patrimonial.

LIVROS E REGISTROS - ausência de elaboração e de formalização dos registros administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – realização intempestiva de audiências públicas e não divulgação na página eletrônica do município dos balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF, RREO, relativos ao exercício de 2009.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento de todas as recomendações exaradas nas contas anuais de 2006 e 2007, não regularização das falhas relevadas em exercícios anteriores e desatendimento ao artigo 42 das Instruções 02/08.

SISTEMA AUDESP – divergências entre valores constantes das peças contábeis e o balancete gerado pelo sistema Audesp (Ativo Financeiro, Realizável, Permanente, Passivo Circulante), nos Demonstrativos do Ensino e da Saúde; remessa intempestiva e falta de transmissão de diversos documentos.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-369/126/09), bem como o expediente TC-39495/026/09, oriundo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, comunicando que o Município de Tarabai encontra-se inadimplente com o referido Fundo (convênio de Municipalização, Cláusula 4ª, inc IV, alínea "a"), no qual prevê a obrigatoriedade de a Prefeitura reembolsar a Secretaria do Estado da Educação, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despendido com o pagamento de vencimentos/encargos do pessoal colocado à sua disposição.

Segundo verificado pela fiscalização, o montante indicado como devido no referido expediente implicava R\$ 118.718,16, o qual foi integralmente empenhado no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal. Porém, deste total, somente foi pago, dentro de 2009, o valor de R\$ 53.342,58, sendo que o restante (R\$ 65.375,58), inscrito em restos a pagar, foi quitado em 2010.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo a Prefeita apresentado defesa de fls. 101/171, acompanhada de documentação.

Analisando as razões oferecidas em relação ao ensino, Assessoria Técnica apontou que fora adequada a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2010, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, citando trechos de votos proferidos nos TCS-2614/026/07³ e 1537/026/08, que trataram dessa questão de forma específica.

³ Voto da eminente da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Plenário de 01.09.2010: "Inicialmente em relação aos "Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício seguinte".

Em princípio, só podem ser computadas as despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB, Lei 9.394/96) estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao apontado pelo defendente, no sentido de que houve "simples conotação contábil", relativamente à não aplicação total dos recursos do FUNDEB no próprio exercício do recebimento dos recursos, porquanto o Município investiu no exercício 30,73% de suas receitas no ensino, a Assessoria observou que o "erro técnico", que sugeriria o remanejamento entre recursos próprios e do FUNDEB, não era aceito por este Tribunal, consoante decidido no TC-2606/026/07.

Registrou, ademais, que a jurisprudência atual do Tribunal era firme em indicar que a não aplicação dos recursos do FUNDEB em consonância com a lei de regência motivava possível parecer desfavorável por parte desta Corte.

Assim, reiterando os cálculos do órgão instrutivo, apontou que houve gasto de 94,32% dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o estabelecido no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

Em relação à parcela diferida do Fundo, observou que a documentação carreada aos autos pelo interessado, Decreto nº 933, de 02/03/2010 e cópia da nota de empenho no valor de R\$

arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia ao final do mês de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. Daí a jurisprudência reiterada, maciça desta Corte, que computa no exercício apenas as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

49.366,77, que se destinou ao pagamento de servidores, efetuado em 31.03.2010, eram insuficientes para comprovar a aplicação integral do resíduo do FUNDEB, uma vez que representava R\$ 55.086,25, consoante demonstrativo de fl. 183, tendo anotado que a diferença de valores provavelmente devia-se ao fato de que a Origem deixara de considerar os rendimentos financeiros do FUNDEB, que também devem ser aplicados.

Notou, ademais, que o citado Decreto, tratando de abertura de crédito suplementar adicional na rubrica do FUNDEB, disciplinara que o valor de R\$ 49.000,00 seria coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior (2009), sendo o restante coberto pela anulação parcial de dotação do orçamento de 2010.

Diante disso, ATJ considerou que apenas poderiam ser aceitas as despesas até o montante de R\$ 49.000,00.

Assim, deduzindo esse montante da parcela diferida, de R\$ 55.086,25, restava o saldo de R\$ 6.086,25, sem comprovação de aplicação no primeiro trimestre de 2010, registrando infringência à regra estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/2007.

Por essas razões, registrou que, apesar de a Fiscalização ter glosado R\$ 44.690,80, a título de parcela diferida do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB não aplicada no primeiro trimestre de 2010, diante das razões apresentadas, a exclusão deveria se restringir a R\$ 6.086,25, fator que motivava o retorno da diferença de R\$ 38.604,55, elevando, assim, a aplicação no ensino para o valor de R\$ 2.286.123,38, correspondente a 31,26% da receita de impostos.

Em relação à divergência do saldo financeiro do FUNDEB, observou que os argumentos da defesa, no sentido da necessidade de transferir-se os valores constantes da conta própria para a conta movimento, objetivando facilitar o pagamento dos profissionais do ensino, em razão da conta do Fundeb localizar-se em município vizinho, não justificava a ocorrência, demonstrando a existência de um descontrole, pois o saldo da conta em 31.12.2009 era de R\$ 53,87, enquanto que as despesas a pagar, que não envolviam salários, eram de R\$ 29.536,13.

Assim, apontou que não restara devidamente esclarecida a divergência financeira no saldo do FUNDEB, no importe de R\$ 189.551,13.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária estava amparado no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial, indicando solidez da economia e das finanças do Município.

Aduziu, ademais, que a falha apontada pela Fiscalização relativamente às alterações orçamentárias fora satisfatoriamente justificada pela Origem.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou que as contas encontravam-se prejudicadas principalmente em razão da não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, acrescentando que complementam o panorama desfavorável as irregularidades apontadas nos tópicos Licitações e Outras Despesas.

Sugeriu que, em autos específicos, fossem tratadas as matérias concernentes ao Convite nº 13/09, Tomada de Preços nº 1/09 e à Concorrência 2/09.

Propôs, ainda, recomendações no tocante às falhas apontadas nos itens pessoal, planejamento e execução física, receitas, dívida ativa, royalties, saúde, contratos, transferências de recursos, execução contratual, ordem cronológica de pagamentos, almoxarifado, bens patrimoniais, encargos sociais, bem como sistema AUDESP.

ATJ-Chefia opinou pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG indicou que a questão dos precatórios restara afastada, diante do recente entendimento firmado pelo E. Plenário deste Tribunal, no sentido de que a Emenda Constitucional 62/2009 acolheu todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, apontando que, no caso em tela esse haviam sido pagos.

No tocante às falhas observadas nos itens Planejamento e Execução Física (autorização para abertura de crédito suplementares até 30% dos valores orçados), Pessoal (pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos membros do Conselho Tutelar, de adicional de insalubridade e horas extras) e Sistema Audesp, propôs relevação, em razão das regularizações noticiadas.

Relativamente aos adiantamentos, sugeriu expressa recomendação no sentido da observância da Deliberação TC-A-42975/026/08.

No tocante às licitações, observou que a falta de pesquisa de preços não fora sanada com a declaração do setor competente da administração, no sentido de que os valores licitados estavam em conformidade com os praticados no mercado. Assim, propôs alerta à Origem, visando ao cumprimento do artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs, também, recomendações em relação aos cargos em comissão, à concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas e ao não recolhimento de FGTS em relação aos cargos em comissão.

Registrou que a aplicação de 94,32% dos recursos do FUNDEB e a não aplicação da totalidade da parcela diferida eram situações graves, que impediam a aprovação das contas em apreço.

Em relação à compensação nos gastos no ensino, consignou que, apesar de existirem decisões deste Tribunal nos dois sentidos, sua posição era contrária à substituição de valores de uma conta para outra, não só por ofensa aos princípios da fidelidade contábil, como também por privilegiar o município que não planejou bem seus gastos.

Posteriormente, vieram aos autos novas justificativas de fls. 214/218, acompanhadas de documentação, tendo como mote comprovar que o caso dos autos se adéqua ao decidido pelo E. Tribunal Pleno na Deliberação TC-A 24.468/026/11.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Tarabai**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,62% - R\$ -73.676,52

Aplicação ensino: 31,26% **Magistério:** 69,11% **FUNDEB:** 94,32%

Despesas com pessoal e reflexos: 50,72% **Aplicação na saúde:** 21,76% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Não obstante a Prefeitura ter observado as disposições do artigo 212 da Constituição Federal, em relação à aplicação do ensino global, os recursos do FUNDEB não foram empregados em sua totalidade.

Apesar disso, este Tribunal, diante das recentes decisões proferidas em contas municipais do exercício de 2009 e pedidos de reexame de 2008, excepcionalmente admitiu o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, consoante estabeleceu a Deliberação TC-A-024468/026/11, publicada no DOE de 28 de julho p.p., acolhendo tal procedimento até o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No caso presente, o valor excedido no ensino global⁴ é suficiente para integralizar a aplicação do FUNDEB (faltavam R\$ 129.132,59⁵).

A par disso, registrou-se diferença de R\$ 189.551,13, entre o saldo financeiro do FUNDEB e o saldo contábil, sendo inadequada a transferência de recursos financeiros desse Fundo para a conta movimento da Prefeitura. Tal procedimento não foi devidamente controlado, haja vista a diferença acima citada. Cabe, pois, recomendação.

De outro lado, houve respeito às disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal e saúde.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, registrando-se, porém, uma piora nos dois primeiros itens em relação ao ano anterior.

O pagamento da remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório, não tendo ocorrido revisão de valores no exercício.

Com relação ao recolhimento de FGTS relativos a ocupantes de cargo em comissão, sob a égide do regime trabalhista, é indevido porquanto contraria a prescrição constitucional de que

⁴ R\$ 457.611,62.

⁵ R\$ 167.737,14 – R\$ 38.604,55 aplicado no 1º trim. 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocupantes de cargo em comissão são livremente demissíveis. Tal é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (247.045-1/0) e, também, do Colendo Supremo Tribunal Federal⁶.

Deverão ser analisados em autos próprios, de forma individual, Exame de Termos Contratuais – a contratação decorrente da Tomada de Preços 1/09, bem como aquela que originou o ajuste celebrado com a Construtora Vale do Rebojo Ltda. (Tomada de Preços 4/08/10, fls. 65 e 66 dos autos principais), providências que ficam desde já determinadas à Unidade Fiscalizadora.

No tocante ao apontado no item “Outras Despesas”, cabe severa recomendação para que a Municipalidade evite tais procedimentos, observando que, no caso de multas por infrações, deve a Administração averiguar a responsabilidade, para o fim de ressarcimento do erário municipal.

⁶ Pleno, maioria de voto, em 13-10-94, relator o Ministro PAULO BROSSARD, na ADIn n. 326-7 – SP: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração.

A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal.

2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às demais máculas levantadas pela UR-05, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas objetivando a correção de alguns itens. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Tarabai**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize as situações apontadas pela Fiscalização em relação aos itens Fiscalização de Receitas (divergência IPVA), Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Outras Despesas, Ensino (regularização da conta corrente do Fundeb e ausência de previsão do piso salarial nacional), Saúde, Transferência à Câmara, Licitações e Contratos, Ordem Cronológica de Pagamento, Pessoal, Encargos Sociais, Transparência da Gestão Pública; tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; no tocante aos adiantamentos, atente ao Comunicado SDG 19/2010, publicado no DOE de 17.06.10; atente, ainda, que os royalties devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

movimentados tão somente em conta bancaria vinculada e que os cargos em comissão devem estar de acordo com as condições expressas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, procedendo aos ajustes necessários.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO